

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.866, DE 2004

Institui o dia 5 de maio como o “Dia Nacional do Líder Comunitário.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo instituir o dia 5 de maio como o “Dia Nacional do Líder Comunitário”.

Na justificação, o autor argumenta que “A atividade de liderança comunitária está estreitamente ligada ao cotidiano dos brasileiros e assume, cada vez com mais intensidade, o papel de elo entre cidadãos e órgãos governamentais na gestão de projetos sociais. Permite que ações voltadas para o bem-estar coletivo tenham origem dentro das próprias comunidades a que se destinam, o que amplia significativamente as possibilidades de sucesso dessas ações.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24,II, RI) e tramita em regime ordinário. Foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura que aprovou unanimemente no mérito o PL 2.866, de 2004.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme orientação regimental (art. 32, IV a c/c art. 54) e despacho da Presidência, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em apreço.

Trata-se de matéria afeta à cultura. Portanto, de acordo com o que dispõem os artigos 24, IX e 48 da Constituição, é de competência legislativa concorrente da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com posterior sanção do Presidente da República. Outrossim, a iniciativa do parlamentar é legítima (art. 61, CF), já que a hipótese não se enquadra nos casos de iniciativa reservada a outro Poder.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que o projeto está em acordo com as demais normas constitucionais de cunho material. É jurídico, pois além de respeitar os princípios gerais de Direito, insere-se adequadamente no ordenamento jurídico brasileiro em vigor .

No que diz respeito à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, eis que a proposição está redigida em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que trata das normas de elaboração das leis.

Isto posto, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.866, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator